

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 210573.0034/17-6
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.
<b>RECURSO</b>	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
<b>ORIGEM</b>	- IFMT - DAT/METRO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 17/05/2018

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0079-12/18

**EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DE DÉBITO. ILEGALIDADE. NÃO PRESENÇA DE REQUISITO DE EXIGÊNCIA DO ICMS.** Representação proposta de acordo com o art. 113, § 5º, do RPAF/BA, para que seja cancelado o lançamento em razão de falta de previsão legal. Operação de importação de mercadoria contemplada com isenção por força do Convênio ICMS 101/97. Inexistência de previsão para exigência do imposto de importação sobre o valor do frete internacional vinculado a operação contemplada com isenção. Existência de ilegalidade flagrante. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Através do Parecer nº 201748241-0 de fls. 19 a 21 a PGE/PROFIS após apreciar o encaminhamento da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (IFMT/METRO) exarado às fls. 15 e 16 opinou pelo cancelamento da autuação e arquivamento do PAF em vista do disposto no art. 156, IX do Código Tributário Nacional (CTN).

No citado encaminhamento foi esclarecido que após reunião realizada por diversos membros lotados na DITRI, GETRI, DEINC, GETRA, IFMT METRO e DECONT foi deliberado que não há incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias.

Salientou que a competência dos Estados está adstrita à tributação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal inclusive quando o serviço se inicia no exterior, restringindo a tributação ao serviço de transporte prestado dentro do território nacional.

Ressaltou que firmou entendimento de que “*no momento do despacho aduaneiro da mercadoria transportada, a prestação do serviço internacional se encerra e, qualquer outro percurso dentro do território nacional que ultrapasse território municipal dentro do mesmo Estado da Bahia ou ultrapasse o território baiano, deverá incidir o ICMS pela prestação do serviço*”.

Transcreveu às fls. 20 e 21 as Decisões proferidas pelo STF no RE 460.814/2008 – AgR/SP e RE 194.255/2008 – AgR/SP nos quais foi manifestado o entendimento de que não incide ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior acobertando operações de leasing de aeronaves e/ou peças ou equipamentos de aeronaves (operação de arrendamento mercantil).

Conclui com fundamento no art. 113, §5º, I do RPAF/BA, por representar ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) pelo cancelamento do Auto de Infração em questão.

O parecer supra foi referendado em despacho exarado pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA (fl. 22) Rosana Maciel Bittencourt Passos.

## VOTO

Trata-se da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF no exercício de Controle da Legalidade, sob o fundamento de ocorrência de ilegalidade flagrante no lançamento.

Conforme elementos contidos no processo, constato que:

1. A infração acusa falta de recolhimento do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte iniciada no exterior conforme DI 17/1662730-5 registrada em 28/09/17, GLME 2017/06892 (fl. 5), com tratamento tributário de isenção.
2. O demonstrativo de débito (fl. 3) indica que foi apurado o ICMS-Importação relativo ao frete internacional consignado na citada DI com valor de U\$210.789,49 apurando base de cálculo de totalizando R\$133.221,59 e valor devido de R\$146.558,33..
3. O Inspetor da IFMT/METRO no documento de fls. 15 e 16 contextualizou que após a realização de reunião com diversos membros lotados em órgãos da Secretaria da Fazenda concluiu se que não há incidência do ICMS sobre o frete internacional e por meio da GECOB, encaminhou o processo para a PGE/PROFIS opinando por seu cancelamento.

Diante do exposto, constato que o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS-Importação relativo à prestação de serviço de transporte internacional consignado na DI 17/1662730-5 (fl. 10).

Na referida DI foi indicado que o valor do frete que foi objeto da exigência fiscal refere-se à operação de importação de pás eólicas acompanhadas de frames, cuja Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) indica que as mercadorias importadas são contempladas com isenção nos termos do Convênio ICMS 101/97, VIII e XIII, prorrogado pelo Convênio ICMS 75/2011.

Observo que o art. 12, IX da LC 87/96 estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, cujo inciso V indica as parcelas que deve compor a base de cálculo do ICMS-Importação.

Por sua vez, o art. 13, VI e VII da citada LC indicam que a base de cálculo do imposto na hipótese do inciso X do art. 12, inclui o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização.

Entretanto, na situação em questão a operação de prestação de serviço de transporte internacional está vinculada a operação de importação de mercadoria contemplada com isenção por força do Convênio ICMS 101/97. Logo, o valor da prestação do serviço de transporte internacional só seria tributado pelo ICMS integrando a base de cálculo da importação (art. 155, II da CF) se a operação fosse tributada. E como a operação de importação das mercadorias está contemplada com isenção, não há incidência do ICMS sobre o valor do frete internacional.

Ressalte se que o enquadramento da infração indica ocorrência de fato gerador de prestação de serviços de transporte “*interestadual e intermunicipal*”, tendo como local onde tenha início a prestação. Na situação presente não se trata de operação de transporte interestadual ou intermunicipal e sim de operação de transporte internacional que a legislação prevê que integra a base de cálculo do ICMS-Importação, que na situação presente é contemplada com isenção.

Por tudo que foi exposto, acolho a representação da PGE/PROFIS a título de Controle de Legalidade, no sentido de julgar Improcedente o Auto de Infração em tela tendo em vista a falta de amparo legal para a exigência do imposto lançado, nos termos do art. 113, §5º do RPAF/BA cc art. 156, IX do CTN.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210573.0034/17-6, lavrado contra **VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2018.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

